



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	29	01
		02
Rubrica		tel.

283

Processo : 10730.000727/99-82

Acórdão : 202-13.198

Recurso : 116.646

Sessão : 29 de agosto de 2001

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL PORTO DA PEDRA LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - VEDAÇÃO - Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada à opção pelo regime do SIMPLES às empresas que prestem serviços profissionais de "professor" ou "assemelhados". **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO EDUCACIONAL PORTO DA PEDRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10730.000727/99-82

Acórdão : 202-13.198

Recurso : 116.646

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL PORTO DA PEDRA LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, empresa que tem por objeto social a “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio”, foi excluída do regime do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 84.455 (fl. 24), ao fundamento que desenvolve “atividade econômica não permitida para o Simples”.

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 01/10), alegando, em síntese, o seguinte, que:

- a) não se pode equiparar os serviços prestados por uma escola com a atividade de professor, pois que muito mais amplos os primeiros do que as atividades desenvolvidas pelo segundo; e
- b) as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96, seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária.

Decisão, às fls. 29/30, mantendo a exclusão ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela ora Recorrente seriam assemelhadas às de professor, pelo que incidiria no caso a vedação do inc. XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

Recurso, às fls. 35/47, reiterando as alegações antes alinhavadas.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ (fls. 49/53), em suma, que:

- a) descabe aos órgãos julgadores da administração decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis;
- b) não se haveria falar em violação ao princípio da isonomia;
- c) a ora Recorrente teria como atividade a prestação de serviços de professor; e

715.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000727/99-82
Acórdão : 202-13.198
Recurso : 116.646

d) a Recorrente esbarraria nos óbice dos inc. XIII e XV do art. 9º da Lei 9.317/96.

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o recurso voluntário de fls. 60/72, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório.

RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10730.000727/99-82
Acórdão : 202-13.198
Recurso : 116.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Entendo não merecer censura a decisão recorrida, ao determinar a exclusão com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

O referido dispositivo legal é claríssimo: não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que *"preste serviços profissionais de ... professor ... ou assemelhados"*.

Como se vê, a vedação atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

No caso, sendo a Recorrente uma escola, é evidente que incide no óbice do dispositivo legal acima referido.

A jurisprudência é farta nesse sentido:

"Mandado de Segurança. Inscrição no Simples. Vedação legal. Art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96. Constitucionalidade. São constitucionais as restrições impostas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, vedando a possibilidade de que as empresas que exerçam determinadas atividades, venham a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Simples. Precedente do STF." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 4ª Região - AMS 1998.04.01.037543-3/RS - Rel. juiz Guilherme Beltrami - j. 26.09.00 - Apte.: Imagem Propaganda Ltda.; Apda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 1º.11.00, p. 199)

"Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Lei nº 9.137/96. Opção pelo Simples. Prestadora de Serviços. Impedimento. Serviços de corretagem. Agência de Turismo. Constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Constituindo norma de isenção parcial, a Lei nº 9.317/96 pode estipular tratamento diferenciado em relação a categorias jurídicas com tratamento jurídico específico, ou sujeitas a controle especial, com base em critérios razoáveis de distinção. As agência de viagem e turismo exercem atividade de corretagem presente no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, motivo pelo qual é vedada a sua adesão ao sistema de tributação do Simples. Apelação

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10730.000727/99-82
Acórdão : 202-13.198
Recurso : 116.646

improvida." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - AMS 64.480-PE - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - j. 29.6.00 - Apte: Tecamar Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Apda: Fazenda Nacional - DJU 2 15.01.01, p. 124/5)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívida Tributária. Contribuições pelo Simples.

I - Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema Simples" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

II - Agravo de instrumento provido."

(Ac. un. da 4ª Turma do TRF da 2ª Região - AI 99.02.09068-0/RJ - j. 25.4.00 - Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa - Agte.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Agdo.: Colégio Auxiliadora Ltda. - DJU 2 8.8.2000, p. 82)".

Este também é o entendimento que pacificamente tem prevalecido nesta Câmara.

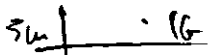
Entendo, ainda, não se aplicarem à Recorrente as disposições da Lei nº 10.134/2000 e da IN SRF nº 115/2000, haja vista ter por objeto social o ensino médio, também chamado de 2º grau.

Deixo, por fim, de analisar a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que segundo a Recorrente violaria o princípio da isonomia tributária, pois conforme entendimento reiterado tanto do Primeiro como do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, falece aos Órgãos Jurisdicionais da Administração competência para deixar de aplicar dispositivo legal por reputá-lo inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT